



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Altera o artigo 354 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de modificar a regra de proporcionalidade de empregados brasileiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera o artigo 354 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de modificar a regra de proporcionalidade de empregados brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 354 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 354 - A proporcionalidade será de 4/5 (quatro quintos) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está entre os países que oferecem as condições mais favoráveis para o ingresso regular de estrangeiros por meio da concessão de visto humanitário, entre outras formas de acesso.



Com o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo de imigrantes no Brasil cresceu maciçamente nos últimos anos¹. Estima-se a existência de aproximadamente 1,3 milhão de imigrantes residentes no Brasil, revelando uma crescente de 24,4 % (vinte e quatro vírgula quatro por cento) em cerca de 10 (dez) anos².

Em relação à ocupação de postos de trabalho por imigrantes, no mercado brasileiro, **o volume de trabalhadores estrangeiros saltou de 62.423, em 2011, para 181.385, em 2020**, conforme relatório do Observatório das Migrações Nacionais (OBMigra), parcialmente divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho³.

Acertadamente, o Brasil garante igualdade de tratamento e de oportunidades aos imigrantes nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Art. 4º, entre outros), a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre outros dispositivos legais e infra legais.

Também acertadamente, o Brasil consagra em seu texto constitucional (Art. 6º da CF) que o direito ao trabalho é um direito social fundamental, cuja efetividade deve garantir aos seus nacionais.

Visando compatibilizar tais princípios, à luz da evidente necessidade de garantir maior atenção aos seus nacionais, a CLT estabelece uma cota proporcional máxima para contratação de trabalhadores estrangeiros por empresas no Brasil, conforme artigos 352, 354 e 357.

O primeiro e o segundo determinam que as empresas que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros, **não inferior a dois**

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-e-o-5o-pais-mais-buscado-por-imigrantes-venezuelanos>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>

³ [https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal#:~:text=Em%20uma%20d%C3%A9cada%2C%20o%20volume,das%20Migra%C3%A7%C3%B5es%20Nacionais%20\(OBMigra\).](https://www.tst.jus.br/-/brasil-tem-mais-de-180-mil-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-formal#:~:text=Em%20uma%20d%C3%A9cada%2C%20o%20volume,das%20Migra%C3%A7%C3%B5es%20Nacionais%20(OBMigra).)



terços, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. Já o terceiro esclarece que não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, haja falta de trabalhadores nacionais.

Essa crescente imigração resulta em maior procura por postos de trabalho, em acirrada disputa com os nacionais que já sofrem com a deterioração da situação laboral brasileira em decorrência da crise econômica gerada pela Covid-19.

Como exemplo da situação que, certamente, é vivenciada em todos os cantos deste País, cito recente ofício recebido em nosso gabinete, oriundo da Câmara Municipal de Catalão, dando conta de que a mão de obra estrangeira estaria tomando os postos de trabalho dos brasileiros munícipes, em inegável desproporcionalidade.

Nesse contexto, nos parece necessário revisar a regra da proporcionalidade de empregados brasileiros esculpida na CLT. Mais especificamente, **é imprescindível que se modifique a proporção constante do art. 354, para quatro quintos**, privilegiando a necessária tutela ao trabalhador nacional em detrimento da mão de obra estrangeira que, repita-se, seguirá contando com oportunidade neste País.

Dada à relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
5.452,
DE 1º DE MAIO DE
1943 Art. 354

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO